EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 71 ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00785.000.400/2024
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Daniel Luiz Bordignon

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, com fundamento no Procedimento Preparatório Eleitoral anexo e diligências realizadas, nos artigos 36, *caput* e § 3º, art. 36– A, *caput* e 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e nos artigos 2º-A, *caput* e § 4º e 3º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019, oferece representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, contra

DANIEL LUIZ BORDIGNON, casado, professor aposentado, portador do CPF nº 287.808.760-72, RG nº 5010296951, nascido em 21 de julho de 1959, em Nova Prata/RS, filho de Ampilio Bordignon e Elza Vilma Bodanese Bordignon, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 233, Bairro Girassol, Gravataí/RS; e

SEGUINTE EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, CNPJ nº 45.192.875/0001-70, endereço Benjamin Constant 246, apartamento 501, São João, Porto Alegre, telefone nº (51) 3042-3372 – 99962.2660, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Representado **DANIEL LUIZ BORDIGNON** pretende se candidatar ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024, conforme consta no *link* abaixo:

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/86835/210000006828

De acordo com o Procedimento Preparatório Eleitoral anexo, o Representado utilizou de “palavras mágicas” para pedir voto na rede social *YouTube*, em entrevista concedida ao canal ‘‘Seguinte TV’’ (**SEGUINTE EDITORA JORNALÍSTICA LTDA)**, antes do período permitido em lei.

O referido vídeo possui visualização pública através do endereço virtual (URL) ://www.youtube.com/watch?v=mhSZRSBCo98, bem como foi anexado pelo Ministério Público junto à presente inicial, e foi publicado em **19 de junho de 2024**, conforme captura de tela abaixo:

Verifica-se que, aos 54 minutos e 04 segundos do vídeo, o representado diz, em reprodução literal: *“**Nós queremos o voto de todos os cidadãos**. Obviamente que cada um vai fazer a sua opção. E nós, e eu, me comprometo em ser sempre fiel ao povo.”*

Saliente-se que o representado é o beneficiário da propaganda e seu prévio conhecimento está demonstrado pelo fato das suas falas, com pedido de voto, terem sido registradas em vídeo.

II. DO DIREITO

É sabido que, antes de 16 de agosto do ano das eleições, é vedada a propaganda eleitoral:

> Lei nº 9.504/1997. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
>
> Resolução TSE nº 23.610/2019. Art. 2º. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

Proíbe-se a propaganda extemporânea ou antecipada, sujeitando-se os responsáveis pela divulgação da propaganda e o beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento) à multa prevista no § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, com o objetivo de estabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral ao fixar um determinado período para a propaganda regular.

Já o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 veda o pedido explícito de votos antes de 16 de agosto do ano eleitoral e menciona diversas condutas que não configuram propaganda eleitoral extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de votos:

> Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
>
> I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
>
> II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
>
> III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão

> da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
>
> IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
>
> V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
>
> VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
>
> VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Assim, o art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 considera propaganda antecipada aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu parâmetros para delimitar a propaganda extemporânea, como o pedido explícito de votos e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Quanto ao pedido explícito de votos, o TSE entende que esse pode ser identificado pelo uso de determinadas **"palavras mágicas"**, como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", levando a concluir que o emissor está defendendo publicamente sua vitória.

Vejam-se as seguintes ementas:

> PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea. 2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração

de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. 4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97- 98)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente. 3.

> Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas "palavras mágicas" –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes. 4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior. 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram–se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior. 6. Negado provimento ao agravo interno.
>
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035225, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

Dessa forma, a propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido explícito de votos, o que pode ser evidenciado pelo uso de palavras e expressões que levem o eleitor a votar em determinado candidato.

No presente caso, o Representado utilizou-se de palavras mágicas para pedir voto aos seus eleitores antes do período determinado em lei.

Verifica-se das mensagens acima juntadas que o representado se utiliza das expressões:

*"**Nós queremos o voto de todos os cidadãos**."*

Entende-se que a mensagem contém pedido de voto, no sentido de conclamar o eleitor a votar no representado, em período não permitido pela legislação eleitoral.

Claramente, o representado se utiliza das expressões acima mencionadas para pedir voto aos destinatários das mensagens.

Dessa forma, resta configurado o pedido de voto em favor do pré-candidato, o que compromete o equilíbrio na disputa eleitoral, em desacordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, a ensejar multa e a retirada do conteúdo postado e outros que contenham igual teor.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

A manutenção do vídeo na rede social *Youtube* (canal ‘‘Seguinte TV’’, administrado pela **SEGUINTE EDITORA JORNALÍSTICA LTDA**) coloca em risco o equilíbrio do pleito eleitoral de 2024. Justifica-se, portanto, a concessão da tutela liminarmente.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Promotoria de Justiça Eleitoral requer:

a) seja concedida a tutela de urgência, determinando-se aos Representados a remoção do vídeo e de eventuais postagens que contenham o mesmo teor;

b) a notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97;

c) a procedência da representação para que, confirmando-se a tutela de urgência, os posts sejam apagados; bem como para que os representados, responsáveis pela veiculação da propaganda antecipada, sejam condenados ao pagamento de multa, nos termos da legislação eleitoral.

Gravataí, 02 de julho de 2024.

Roberto José Taborda Masiero,
Promotor de Justiça Eleitoral.